SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203252 - RJ (2026/0090460-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MOACIR ANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONTAGEM. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.

2. As razões recursais alegando que "houve um erro na execução do recorrente, pois o processo de 2008, não deveria ser extinto, pois já constava nos autos a informação de nova condenação em 31/07/2023, ou seja, a extinção foi posterior a vinda da condenação", em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

3. A questão relacionada à dupla contagem não foi debatida pelo Tribunal à luz dos argumentos expostos pela defesa. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b9007106-a925-4204-b660-f85b9a34e0a0

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b9007106-a925-4204-b660-f85b9a34e0a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203252 - RJ (2026/0090460-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MOACIR ANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONTAGEM. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP.

2. As razões recursais alegando que "houve um erro na execução do recorrente, pois o processo de 2008, não deveria ser extinto, pois já constava nos autos a informação de nova condenação em 31/07/2023, ou seja, a extinção foi posterior a vinda da condenação", em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

3. A questão relacionada à dupla contagem não foi debatida pelo Tribunal à luz dos argumentos expostos pela defesa. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 232/236, de minha relatoria, que não conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60776018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b54cea9f-9acd-429e-95c5-5bb9bb95f1a4

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que "é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a unificação de penas independe do trânsito em julgado da condenação superveniente, bastando que esta sobrevenha no curso da execução, devendo apenas a data-base para os benefícios ser fixada pela data da última prisão ou falta disciplinar.". Assevera que "não se pleiteia a dupla contagem de um período já utilizado para extinguir a primeira pena. O que se busca é o cômputo, pela primeira vez, de um período cumprido sem qualquer título jurídico válido, por erro exclusivo do aparelho estatal, que deixou de reconhecer tempestivamente a extinção da punibilidade a que o agravante já fazia jus." (e-STJ fl. 251) . Requer que seja reconhecido o excesso de execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Esses foram os fundamentos do acórdão estadual para manter o indeferimento do pedido de detração da pena referente ao período cumprido no processo nº 0026589-07.2008.8.19.0014, cuja pena privativa de liberdade fora declarada extinta em 22/02/2021, pelo seu integral cumprimento e, em razão da nova condenação no processo nº 0025627-37.2015.8.19.0014, fixou o termo inicial da execução a data da última prisão (21/03/2024):

> *Exsurge dos autos que* ***o processo nº 0026589-07.2008.8.19.0014 foi extinto, em razão do integral cumprimento de pena, em 22/02/2021.*** *Posteriormente, o agravante fora preso em 21/03/2024, em razão da condenação no processo nº 0025627-37.2015.8.19.0014.*
> *Pretende o agravante a reforma da decisão que extinguiu o feito nº 0026589-07.2008.8.19.0014, sob o fundamento de que ... Quanto a extinção da pena no processo de 2008, acreditamos que não merece prosperar, isso porque, no processo de 2015 que anteriormente foi anulado, o acórdão do novo julgamento foi em 20/07/2023, tendo sido juntado aos autos no dia 31/07/2023, condenando o agravante a pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Acontece que a decisão que julgou extinta a pena foi em 20/09/2023, ou seja, após o acórdão. Desta forma, entendemos que ao invés de ser julgado extinto a pena do processo de 2008, deveria ter sido feita a unificação das penas, com a data base de 13/06/2015, data da*

Documento eletrônico VDA60776018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b54cea9f-9acd-429e-95c5-5bb9bb95f1a4

prisão em flagrante no processo sob o n.º 0025627-37.2015.8.19.0014, com isso o tempo de prisão no processo sob o n.º 0026589-07.2008.8.19.0014, seria descontado do total da pena, tendo o agravante que cumprir a pena remanescente cuja data base para os benefícios seria de 2015. Da forma no qual foi realizado e mantido pelo juízo a quo, acabou por prejudicar o agravante. Ora, a anulação pela Quinta Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, do processo de 2015, teoricamente, foi para beneficiar o agravante, porém acabou por prejudicar o mesmo, pois a primeira execução foi extinta, e a data base da segunda execução foi em 21/03/2024, data em que foi preso após o trânsito em julgado, o que ocasionou em datas longevas para progressão de regime em 04/2028 e livramento condicional em 01/2031 ...

Razão não lhe assiste. Observa-se que ***no dia 22/02/2021, ocorreu a extinção do processo nº 0026589-07.2008.8.19.0014, em razão do integral cumprimento de pena e, naquela data, não havia transitado em julgado a nova condenação no processo nº 0025627-37.2015.8.19.0014, o que somente ocorreu em 04/03/2024,*** *conforme certidão de i. e. 1061, dos autos principais, inviabilizando a unificação de penas.*

O lapso temporal em que o apenado esteve acautelado provisoriamente, por força da prisão em flagrante nos autos do processo nº 0025627-37.2015.8.19.0014, fora considerado para a extinção da condenação em relação à CES nº 0026589-07.2008.8.19.0014, impedindo que o mesmo período seja novamente computado para fins de unificação da reprimenda e/ ou detração na execução de outra CES, sob pena de configurar sobreposição de penas ou que o mesmo período seja computado em duplicidade em execuções diversas.

Em outras palavras, o tempo de custódia cautelar computado na pena cumprida em relação às pretéritas condenações, não pode também ser considerado e deduzido da reprimenda advinda da nova condenação, para que se evite a sobreposição indevida de execuções penais e o cumprimento simultâneo de duas penas privativas de liberdade.

[...]

Nesse passo, eventual condenação em outros processos, com a expedição de outras Cartas de Execução de Sentença a serem tombadas na Vara de Execução, deverão ser objeto de nova execução penal, com marco inicial após o término da pena extinta, conforme adotado pela douta magistrada a quo.

Não merece guarida o pleito subsidiário de aplicação da detração penal, considerando o excesso de cumprimento de PAD, no processo anterior, por ausência de previsão legal, lembrando que o instituto, previsto nos artigos 42, do Código Penal e 66, inciso III, alínea "c", da LEP, conforme invocados pelo agravante, é destinado a reduzir o tempo de custódia relacionado à pena em execução. (e-STJ fls. 58/59)

Pois bem, tal como entendeu o Tribunal de origem, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP" (AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2021).

Ainda no mesma linha:

Documento eletrônico VDA60776018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b54cea9f-9acd-429e-95c5-5bb9bb95f1a4

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS E DETRAÇÃO. PENA ANTERIOR EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.*
> *2. As instâncias ordinárias mantiveram o indeferimento dos pedidos de unificação de penas e detração, porquanto a pena anterior foi declarada extinta e o termo inicial da execução superveniente foi corretamente fixado em 28/01/2023, marco do novo ciclo.*
> *3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a detração e a unificação das penas pressupõem que a nova condenação advenha no curso da execução anterior, o que não se verificou no caso." (AgRg no AREsp n. 2.835.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2025).*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.083.749/SP, desta Relatoria, DJEN de 23/6/2026.)

Assinala-se que as razões recursais alegando que "houve um erro na execução do recorrente, pois o processo de 2008, não deveria ser extinto, pois já constava nos autos a informação de nova condenação em 31/07/2023, ou seja, a extinção foi posterior a vinda da condenação", em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

Quanto à dupla contagem, o Tribunal consignou que "o lapso temporal em que o apenado esteve acautelado provisoriamente, por força da prisão em flagrante nos autos do processo nº 0025627-37.2015.8.19.0014, fora considerado para a extinção da condenação em relação à CES nº 0026589-07.2008.8.19.0014, impedindo que o mesmo período seja novamente computado para fins de unificação da reprimenda e/ou detração na execução de outra CES". A defesa deveria ter interposto o competente recurso a fim de obter do Tribunal o esclarecimento da questão.

A tese, tal como se apresenta, além de não ter sido debatida pelo Tribunal, também enseja o reexame de fatos e provas, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b54cea9f-9acd-429e-95c5-5bb9bb95f1a4

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b54cea9f-9acd-429e-95c5-5bb9bb95f1a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090460-5

AgRg no AREsp 3.203.252 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202624700166 50124393420258190500

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOACIR ANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOACIR ANDRE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:19
Código de Controle do Documento: EE54B35A-F3AE-483D-B42D-3F63F53CF1E9